



CONGRESSO NACIONAL

MPV 589

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/11/2012	proposição Medida Provisória nº 589
--------------------	---

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, onde couber:

"Artigo X. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive multa e juros, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuados na Caixa Econômica Federal, e repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, são de titularidade do contribuinte; e serão submetidos, integralmente, aos benefícios de redução de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. Os benefícios de que trata o **caput** serão aplicados, inclusive, aos juros que corrigem os depósitos judiciais na forma estabelecida pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, independentemente da data do vencimento do tributo.

§ 2º. Os juros submetidos aos benefícios de que trata este artigo são aqueles que corrigem o valor depositado judicialmente desde o vencimento do tributo até a data da consolidação do débito a ser pago ou parcelado nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 3º. A utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro próprios, nos termos previstos do § 7º do artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, será prévia à conversão em renda da União dos depósitos judiciais."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como parâmetro os enunciados contidos em programas anteriores de parcelamento de débitos tributários, instituídos pelo Governo Federal, e seu objetivo é estabelecer o tratamento a ser dispensado aos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte para garantir o pagamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como é a essência dos programas anteriores, especialmente da Lei nº 11.941/2009 ("Refis da Crise"), os benefícios previstos no parcelamento, isto é, as reduções e descontos incidentes sobre dívida, são aplicados à íntegra do valor depositado, e não apenas à diferença entre o valor depositado e o montante do débito.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/11/2012, às 15h55

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

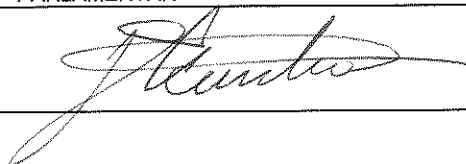
Assim, tendo como premissa de que as reduções e descontos incidem sobre totalidade do valor depositado, a presente sugestão visa esclarecer que os juros que corrigem os depósitos também compõem este valor. Em outras palavras os benefícios previstos no parcelamento (reduções e descontos) devem ser aplicados ao montante composto pelos valores depositados e pelos juros que os corrigiram, ou seja, ao valor depositado devidamente corrigido.

Nesse contexto, a emenda ainda esclarece o período em que os juros incidem sobre o valor depositado, compreendendo o intervalo entre o vencimento do tributo e a data da consolidação do débito.

Com efeito, entendemos que a presente sugestão mais uma vez prestigia o contribuinte que se comprometeu financeiramente e efetuou os depósitos judiciais, de modo diverso àquele que não arcou com tal dispêndio, com o que pretendemos estimular a adimplência e homenagear o princípio da isonomia.

Vislumbramos, portanto, que esta emenda está em harmonia com as políticas implementadas pelo Governo no que tange aos programas anteriores de parcelamentos de débitos tributários.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Santos', is written over a horizontal line within a rectangular box.